DECRETO Nº 5.099 de 30 de agosto de 2017

Regulamenta a Lei Municipal nº 4.663, de 07 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais e dá outras providências.

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR, Prefeito Municipal de Mococa, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentação da Lei nº 4.663, de 07 de fevereiro de 2017, conforme seu artigo 20 e a necessidade de especificação dos procedimentos administrativos tanto de qualificação de organizações sociais, quanto de seleção de projetos para celebração de contratos de gestão;

CONSIDERANDO, que a realização separada e autônoma do processo de Chamamento, separando-o do julgamento da seleção de projetos para celebração de contratos de gestão imprime TRANSPARÊNCIA a todo o procedimento e permite ISONOMIA entre os

participantes trazendo vantajosidade para o Município

DECRETA:

Art. 1º. As entidades interessadas na qualificação como Organização Social mediante edital de Chamamento Público poderão protocolar requerimento de credenciamento dentro dos prazos que forem abertos para tanto, que serão autuados em processos próprios, instruído com os documentos comprobatórios das exigências de qualificação estipuladas nos artigos 2º a 4º da Lei Municipal nº 4.663, de 07 de fevereiro de 2017, e, ainda, com o seguinte:

I – Indicação da área de atuação relacionada com a qualificação pretendida, dentre as seguintes: ensino, pesquisa, desenvolvimento de políticas públicas, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde;

II – Comprovação da presença, em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades desenvolvidas, com experiência comprovada na área de atuação, por meio de documentação do vínculo

empregatício ou social e da formação, bem como atestados ou documentos acerca da experiência e competência;

III – Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

IV – Cópia autenticada da ata da eleição e posse atualizada do Conselho de Administração e da diretoria em vigor registrada em cartório de registro de pessoas jurídicas;

V – Cópia autenticada dos documentos de identidade e do Cadastro Nacional de Pessoa Física do representante legal da entidade;

VI – Certidões do Distribuidor Cível e Criminal emitidas pelo Cartório do Distribuidor do Poder Judiciário Estadual e Federal, em nome do presidente e do tesoureiro ou diretor financeiro da entidade requerente, no âmbito de seu domicílio, válidas somente no seu original ou cópia autenticada;

VII – Certidão de objeto e pé emitida pelo cartório respectivo, na hipótese das Certidões do Distribuidor e

Criminal serem positivas, válidas somente no seu original ou cópia autenticada;

Art. 2º. Protocolados os requerimentos nos termos do *caput* do artigo 1º deste Decreto, terminado o prazo de credenciamento serão todos encaminhados a Comissão Municipal de Seleção que analisará e emitirá relatório acerca do cumprimento dos requisitos formais de qualificação, podendo, ainda e desde logo, determinar à entidade a complementação do processo, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do pedido.

Parágrafo 1º. Após a emissão do relatório, o processo será encaminhado ao Chefe do Executivo com o parecer de que trata o artigo 2º, inciso II, da Lei Municipal nº 4.663, de 07 de fevereiro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do seu recebimento para decisão.

Parágrafo 2º. O Diretor do Departamento deve emitir o parecer previsto no parágrafo anterior no prazo de até cinco dias contados do recebimento do relatório da comissão e encaminha-lo dentro deste prazo ao Chefe do Executivo, a quem caberá proferir decisão expressa acerca da qualificação.

Art. 3º. A decisão que deferir ou indeferir o pedido de qualificação será publicado na Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo 1º. Da decisão de que trata o *caput* deste artigo, no que se refere ao cumprimento dos requisitos formais, caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação.

Parágrafo 2º. Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º, sem a interposição de recurso, ou julgados os interpostos, será emitido pelo Chefe do Executivo, o Certificado de Qualificação de Organização Social.

Art. 4º. A entidade cujo pedido for indeferido por não cumprimento dos requisitos formais, poderá requerer novamente a qualificação quando aberto novo chamamento público para credenciamento, desde que atendidas as exigências constantes na Lei nº 4.663, de 07 de fevereiro de 2017, e neste Decreto.

Art. 5º. Sempre buscando dar competitividade, Publicidade, Transparência e garantir igualdade de trato para todas as entidades, bem como vantajosidade para o ente público, com o objetivo de ampliar a competitividade do futuro processo de seleção, a Administração deverá deflagrar de forma prévia e autônoma, edital de chamamento público específico, destinado à qualificação de organizações sociais, quando houver interesse na formalização de determinado contrato firmado.

Art. 6º. Somente serão admitidas a participar de processo de seleção de projetos as entidades que obtiverem o Certificado de Qualificação como organização social municipal expedido dentro do processo de credenciamento prévio aberto por Chamamento Público vinculado e que preceder a referida seleção de projetos.

Parágrafo único. A entidade cujo certificado tenha sido expedido em anterior processo de chamamento realizado na forma do presente DECRETO, poderá requerer, a qualquer tempo, a convalidação de seu certificado para outro Chamamento, mediante a apresentação de documentos que comprovem a manutenção dos requisitos de qualificação estabelecidos neste decreto e na Lei nº 4.663, de 07 de fevereiro de 2017.

Art. 7º. A desqualificação que trata o artigo 17 da Lei nº 4.663, de 07 de fevereiro de 2017, será precedida de processo administrativo conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Poder Executivo, conjuntamente com processo de rescisão de contrato de gestão que se encontre vigente.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer fato superveniente que resulte no não cumprimento de quaisquer requisitos de qualificação, a organização social será intimada para suprir o cumprimento em 30 dias após o que, não cumprido o requisito, será desqualificada, independentemente da existência de contrato de gestão firmado com o município.

Art. 8º. O departamento interessado em firmar contrato de gestão deverá requere-lo ao Chefe do Executivo de forma fundamentada.

Art. 9º. A convocação de entidades visando à celebração de contrato de gestão de que trata o § 3º do artigo 6º da Lei nº 4.663, de 07 de fevereiro de 2017, deve ser anterior a instauração de procedimento de chamamento público destinado à seleção de proposta, de forma que os atos de credenciamento sejam

decididos pelo Município de forma INDEPENDENTE a anterior análise dos Projetos propriamente ditos.

Parágrafo 1º. O procedimento de chamamento público será iniciado com a publicação completa do edital na Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo 2º. A publicação de que trata o parágrafo anterior ocorrerá após autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo 3º. O aviso do edital de chamamento público voltado à celebração de contratos de gestão para cujo custeio haja uso de verba federal deverá ser publicado, também, no Diário Oficial da União.

Art.10. A seleção da entidade qualificada como organização social dependerá da apresentação de documentos de habilitação, aplicando-se, no que couber, os termos dos artigos 27 a 32 da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único. O edital de chamamento público de seleção para celebração de contrato de gestão deverá estabelecer a qualificação como Organização Social Municipal em período definido e anterior à realização da sessão de abertura de envelopes de proposta de trabalho e habilitação.

Art. 11. Além da ratificação do resultado do processo de seleção do chamamento público para credenciamento, em atenção ao artigo 26 da Lei nº 8.666/93, deverá ser publicada a listagem de todas as entidades que manifestaram interesse no credenciamento cujos pedidos eventualmente forem indeferidos.

Parágrafo Único: a publicação do resultado do Chamamento deverá elencar as entidades por ordem alfabética, vedada qualquer forma de classificação que não QUALIFICADA ou NÃO QUALIFICADA.

Art. 13. Aplicam-se, no que couber, para o processamento do chamamento público, os demais procedimentos instituídos na Lei nº 8.666/93 que não incompatíveis com o presente DECRETO ou com a LEI MUNICIPAL que ora é regulamentada.

Art. 16. A publicação de que trata o artigo 12 da Lei nº 4.663, de 07 de fevereiro de 2017 deverá ser providenciada

pelo departamento da área envolvida e deverá ocorrer até 31 de março do exercício seguinte ao da execução do contrato.

Art. 17. Diante da sistemática adotada, todas as Organizações Sociais que pretenderem participar de processo seletivo para contratação de projeto de parceria ou gestão com o Município de Mococa deverão buscar credenciar-se junto a Prefeitura Municipal em processo seletivo autônomo e prévio como previsto neste Decreto.

Parágrafo Primeiro: Após participar de processo de Chamamento deflagrado na forma do presente decreto, poderá qualquer entidade que pretenda novamente se credenciar para outros Chamamentos fazê-lo na forma do parágrafo único do art. 6º deste DECRETO.

Parágrafo Segundo: Organizações Sociais que tenham já sido credenciadas pelo Município, firme no princípio da PUBLICIDADE, da TRANSPARÊNCIA e da ISONOMIA, não se desobrigam de cumprir o determinado pelo presente DECRETO, visto que o CREDENCIAMENTO se dará sempre POR PROJETO, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

Art. 18. Os casos de termos firmados em data anterior a do presente DECRETO seguirão a forma e normativa vigente quando da formalização.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 30 DE AGOSTO DE 2017

Wanderley Fernandes Martins Júnior
Prefeito Municipal